



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

PARECER DEFISC Nº 10/2012

Porto Alegre, 11 de maio de 2012.

**“Competência Legal do Enfermeiro nas
Terapias Complementares”.**

I - Relatório

A preocupação do homem com o processo saúde-doença não é fato recente. Hipócrates, o pai da medicina, na antiga Grécia, já defendia a ideia de que saúde e doença dependiam de perfeita integração entre mente, corpo e meio-ambiente. Contudo, com o advento da ciência, uma nova forma de pensamento aflorou, justificando que o corpo é composto por partes e visto como máquina, ou seja, todas suas funções dependem do funcionamento independente de cada órgão. Essa teoria criava uma rigorosa dicotomia entre corpo e mente, cabendo a essa última papel irrelevante (LANDMANN, 1989).

Entretanto, no século XX, as teorias de Einstein passaram a reconsiderar o homem como ser energético, voltando, assim, à antiga concepção hipocrática, porém, acrescentando o espírito à tríade mente/corpo/meio ambiente. Essa visão holística está intimamente ligada com a compreensão da ação das terapias alternativas/complementares, também consideradas como medicina tradicional pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 1978).

Terapias alternativas/complementares (TAC) são as técnicas que visam à assistência à saúde do indivíduo, seja na prevenção, tratamento ou cura,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

considerando-o como mente/corpo/espírito e não um conjunto de partes isoladas. Seu objetivo, portanto, é diferente daqueles da assistência alopática, também conhecida como medicina ocidental, ou em que a cura da doença deve ocorrer através da intervenção direta no órgão ou parte doente.

Alguns autores agrupam as Terapias Alternativas/complementares em:

- Terapias físicas: acupuntura, moxabustão, shiatsu (e outras massagens), do-in, argiloterapia, cristais;
- Hidroterapia: hidroterapia (não especificada), banhos, vaporização e sauna;
- Fitoterapia: fitoterapia (não especificada), ervas medicinais, florais;
- Nutrição: nutrição alternativa (não especificada), terapêutica nutricional ortomolecular;
- Ondas, radiações e vibrações: radiestesia, radiônica;
- Terapias mentais e espirituais: meditação, relaxamento psic muscular, cromoterapia, toque terapêutico, visualização, Reiki;
- Terapia de exercícios individuais: biodança, vitalização. (HILL, 2003; BARBOSA, 1994).

Segundo o Ministério da Saúde (2005), tais sistemas e recursos envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de promoção e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Outros pontos compartilhados pelas diversas abordagens abrangidas nesse campo são a visão ampliada do processo saúde-doença e a promoção global do cuidado humano, especialmente do autocuidado.

O Ministério da Saúde já reconhece as experiências que vêm sendo desenvolvidas na rede pública de muitos municípios e estados, entre as quais destacam-se as terapias chinesa, acupuntura, homeopatia, fitoterapia e medicina antroposófica (BRASIL, 2005).

Ao atuar nos campos da prevenção de agravos e da promoção, manutenção e recuperação da saúde baseada em modelo de atenção centrado na integralidade do indivíduo, a terapia complementar contribui para fortalecimento dos princípios fundamentais do SUS.

II - Análise Fundamentada

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1962 e 1978, durante as Conferências Internacionais de Cuidados Primários de Saúde, reconheceu as Terapias Alternativas e Tradicionais de Países e Povos, na



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

implementação dos atendimentos básicos em Saúde, que deu origem a Declaração de Alma-Ata;

Considerando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, aprovada pela Portaria Nº 971, de 03 de maio de 2006;

Considerando a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências;

Considerando a Resolução COFEN nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

Considerando a Resolução COFEN nº 197/1997, que estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem;

Considerando a Resolução COFEN nº 326/2008, que regulamenta no Sistema Cofen/Conselhos Regionais a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade;

Considerando a Resolução COFEN nº 389/2011, que atualiza no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais os procedimentos para registro de título de pós-graduação Lato-Stricto Sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades, dentre eles a de Enfermagem em Saúde Complementar e Enfermagem em Terapias Holísticas Complementares;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Considerando o Parecer Coren-SP GAB nº 050/2011, que dispõe sobre a realização de massagem Ayurvédica pelo enfermeiro;

Considerando o Parecer Coren-SP GAB nº 005/2011, que dispõe sobre a prescrição de medicamentos homeopáticos enfermeiros;

Considerando o Parecer Coren-DF Nº 023/2009, que dispõe sobre a legalidade da prescrição de Floral de Bach pelo profissional Enfermeiro.

III - Conclusão

Considerando o exposto, concluímos que o profissional Enfermeiro, desde que obtenha a titulação de Especialista em Enfermagem em Saúde Complementar ou Enfermagem em Terapias Holísticas Complementares – realizada em instituição devidamente reconhecida e validada, com carga horária mínima de 360 horas – poderá realizar todas as atividades inerentes à mesma, desde que respeite o Código de Ética e a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, citados anteriormente.

O artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem determina ser dever do profissional prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência. Para tanto, é imprescindível que o enfermeiro fundamente suas ações em recomendações científicas atuais, que sejam individualizadas a cada cliente/paciente, a fim de garantir assistência de enfermagem segura e benevolente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Embora ainda muito se vislumbre o termo terapia alternativa, não se pode confundir com o conceito errôneo de uma segunda opção à [medicina tradicional](#) ou terapêutica, que tratam e visam a cura da doença. As terapias complementares se utilizam de técnicas para realizar o tratamento da pessoa de maneira integral, isto é, sempre reconhecendo os aspectos físicos e emocionais da mesma, e acima de tudo, respeitando suas concepções de vida e crenças pessoais.

É o parecer.

Camile de Costa
Enfermeira Fiscal
COREN-RS nº 197.731

Elisângela Paiva Sequeira
Enfermeira Fiscal
COREN-RS nº 136.184

De acordo:

Iselde Buchner
Assessora Técnica Administrativa
COREN-RS nº 150.082



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Referências

BARBOSA, M.A. **A utilização de terapias alternativas por enfermeiros brasileiros**. 1994. (Tese). Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo. São Paulo.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares (PMNPC)**. Brasília: 2005.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS - PNPIC-SUS**. Brasília: 2006.

BRASIL. Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e da outras providências.

COFEN. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem.

COFEN. Resolução nº 197, de 19 de março de 1997. Estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

COFEN. Resolução nº 326, de 10 de abril de 2008. Regulamenta no Sistema Cofen/Conselhos Regionais a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

COFEN. Resolução nº 389, de 18 de outubro de 2011. Atualiza no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais os procedimentos para registro de título de pós-graduação Lato-Stricto Sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades.

COREN – DF. Parecer DF 023/2009. Dispõe sobre a legalidade da prescrição de Floral de Bach pelo profissional Enfermeiro.

COREN – SP. Parecer 005/2011. Dispõe sobre a prescrição de medicamentos homeopáticos por enfermeiros.

COREN – SP. Parecer 050/2011. Dispõe sobre a realização de massagem Ayurvédica pelo enfermeiro.

HILL, A. **Guia das medicinas alternativas:** todos os sistemas de cura natural. São Paulo: Hemus, 2003

LANDMANN, J. **As medicinas alternativas: mito, embuste ou ciência?**

Homeopatia, medicina herbal, acupuntura, meditação, ioga, biofeedback e cura pela fé. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.

OMS, Organization Mundial de la Salud. **Promoción y desarrollo de la medicina tradicional:** informe de una reunión de la OMS. Genebra; 1978. APUD TROVO, M.M.; SILVA, M.J.P.; LEÃO, E.R. Terapias alternativas/complementares no ensino público e privado: análise do conhecimento dos acadêmicos de enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Revista Latino-Americana de Enfermagem, v.11, n.4, jul./ago. 2003. Ribeirão Preto, São Paulo.

TROVO, M.M.; SILVA, M.J.P.; LEÃO, E.R. Terapias alternativas/complementares no ensino público e privado: análise do conhecimento dos acadêmicos de enfermagem.

Revista Latino-Americana de Enfermagem, v.11, n.4, jul./ago. 2003. Ribeirão Preto, São Paulo.